



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010002391/14	13/06/2014 14:32:55	NUCLEO ARCOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00276020-5 / MARIA CLARA CAETANO CARVALHO	2.2 CPF/CNPJ: 429.905.646-91
2.3 Endereço: RUA RAMIRO BOLTNHA, 849	2.4 Bairro: NAÇOES
2.5 Município: ILZ	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (37) 3421-1825	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00321983-9 / RODRIGO CAETANO COSTA	3.2 CPF/CNPJ: 865.353.746-53
3.3 Endereço: , 0	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Barra	4.2 Área Total (ha): 77,5207
4.3 Município/Distrito: LUZ/Luz	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.323	Livro: 2-AU
	Folha: 155
	Comarca: ILZ
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 426.978 Y(7): 7.812.269
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,79% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	77,5207
Total	77,5207
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	32,9968
Pecuária	44,5239
Total	77,5207

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	452,0000	un	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	9,8000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	9,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	350,0000	un	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	9,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Cerrado			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Campo Cerrado			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SAD-69	23K	426.647 7.812.947
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	426.191 7.812.372
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SAD-69	23K	426.769 7.813.411
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		
Agricultura			
	Total		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		50,00	M3
ACHAS/MOIRAO OUTRAS ESPECIES		35,00	DZ
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixo.**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1. Histórico:**

Processo Administrativo: 13010002391/14 _ Maria Clara Caetano Carvalho _ Fazenda Barra _Luz /MG

" Data da formalização : 13/06/2014

"Data do pedido de informações complementares: 09/09/2015

" Data da apresentação das informações complementares: 25/09/2015

"Data da emissão do parecer técnico: 15/10/2015

O imóvel denominado Faz. Barra pertence aos Srs. Rodrigo Caetano Costa, Natália de Castro Torres Costa e Daniel Caetano Costa sendo o terreno arrendando para a Sra. Maria Clara Caetano Carvalho, conforme contrato de comodato anexo ao processo, fl 11.

A arrendatária do terreno a Sra. Maria Clara Caetano Carvalho foi autuada por intervir em uma área de 9,0000ha de campo cerrado no ano de 2012, sendo gerado o AI nº 191447 de 2012. A arrendatária, em consenso com os proprietários, entrou com pedido de regularização da área e aproveitando o mesmo requerimento solicitou novas intervenções, mais 9,8000 ha para supressão de vegetação nativa com destoca e corte de árvores isoladas, conforme descrito no próximo tópico, e em anexo ao requerimento do processo fl 46.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 9,8000 ha, supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 9,0000ha e corte de árvores isoladas de 452 indivíduos. É pretendida com as intervenções requeridas a implantação de culturas anuais, e regularização de uma área de 9,0000 ha que sofreu intervenção ilegal.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Barra, localizado no município de Luz, possui uma área total de 77,5207 ha na certidão de registro de imóvel e 77,2855ha no levantamento topográfico e 2,21 módulos fiscais.

A propriedade encontra-se no Bioma cerrado, com fitofisionomia de cerrado e áreas de transição, ecótono entre cerrado e floresta estacional semideciduado, estando inserida na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, Micro Bacia do Ribeirão Jorge Pequeno, apresentando solo do tipo Latossolo e relevo plano ou suave ondulado.

Na propriedade são desenvolvidas as atividades de bovinocultura de corte e o cultivo de cultura de cana-de-açúcar sem queima, também é pretendida a implantação da atividade de plantio de culturas anuais a como é relatado na certidão de não passível de licenciamento anexa ao processo.

O uso atual do solo na data de vistoria compreendia 32,9968 ha em vegetação nativa e 44,0187 ha em pastagem.

O ZEE classifica a vulnerabilidade natural da propriedade como baixa, assim como o risco de erosão.

O Atlas Biodiversistas não considera a área como prioritária para a conservação.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Luz possui 10,79 % de cobertura vegetal nativa.

Na propriedade foram identificadas espécies nativas como: vinhático, Ipê, Guarita, Pau d'óleo, Capitão, dentre outras.

As áreas de APPs estão situadas ao longo de um córrego que passa em uma das divisas da propriedade, totalizando a soma das áreas em 4,7495ha, estando em bom estado de conservação e cercadas não permitindo a entrada de animais.

4. Da Reserva Legal e do CAR

A propriedade não possui reserva legal averbada no registro de imóveis.

A reserva legal da propriedade foi declarada no CAR _ Cadastro Ambiental Rural. O montante da área declarada como reserva legal é de 15,5145 ha, atendendo ao percentual mínimo de 20% de área de reserva legal, levando-se em consideração a área total da propriedade no registro de imóveis que é de 77,5207 ha. A localização da reserva legal está demonstrada em mapa anexo ao processo, fl 53.

A reserva legal declarada no CAR possui fitofisionomia de área de transição entre cerrado e floresta estacional semideciduado, compreendendo uma área de ecótono, sendo identificadas espécies características de transição como Vinhático, Pau de óleo, Gonçalo, Ipês Caraíbas, Capitão, Jatobá e Negramina. O estágio sucessional da vegetação pode ser classificado como médio não sendo encontrada a presença de cipós dentro do fragmento de vegetação.

5. Da apresentação do Inventário Florestal.

O arrendatário do imóvel requer a regularização da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 9,0000 ha, referentes a área autuada e embargada pelo AI nº 191447 de 2012. Este requereu também a supressão de vegetação nativa com destoca de 9,8 ha.

A soma das duas áreas requeridas são 18,8000 ha, e para áreas requeridas maiores que 10,0000 ha a resolução conjunta SEMAD/IEF 1905 de 2013 exige o inventário florestal, porém a área de 9,0000 ha que sofreu intervenção ambiental se encontra formada em pastagem com a presença de indivíduos arbóreos, não sendo possível a realização do inventário florestal nesta área.

6. Da regularização da Supressão da cobertura Vegetal Nativa sem Destoca em 9,0000 ha.

No ano de 2012, a então arrendatária do imóvel foi autuada por fazer o desmate com corte raso de uma área com vegetação típica de campo/cerrado, totalizando 9,0000ha e sendo obtido um rendimento lenhoso de 45/st, ou seja, 15 m³ de lenha nativa.

O AI nº 191447 de 2012 lavrados na época suspendeu e embargou a utilização da área até que se regularize a situação perante aos órgãos ambientais competentes. O rendimento lenhoso estimado de 15 m³ foi apreendido e a arrendatária ficou como fiel depositária.

O perímetro da área que sofreu intervenção ilegal é: DATUM SAD69 FUSO 23K 1) x 426715,068 e y 7813550,339; 2) x 426975,834 e y 7813537,880; 3) x 426927,600 e y 7813220,175; 4) x 426620,204 e y 7813264,369.

A área de 9,0000ha que sofreu intervenção ilegal consistia de uma área com uso antrópico consolidado, formada em pastagem, como pode ser observado, ao se fazer uma análise das imagens do Google Earth, no entanto na época do ocorrido e da lavratura do Auto de Infração, no ano de 2012, a área encontrava-se em regeneração natural com fitofisionomia de campo-cerrado.

No ato a vistoria constatou-se que o material lenhoso está espalhado pela área e que o mesmo entrou em decomposição. No local onde ocorreu a intervenção não se constatou a supressão de espécies protegidas por lei como o Gonçalo e Ipê.

Por já ser uma área que possuía uso antrópico antes da intervenção, pela fitofisionomia de campo e cerrado descrita no auto de infração na data da intervenção e pelo baixo rendimento lenhoso estimado, pode se considerar que a área estava em estágio inicial de regeneração.

Portanto, a área de 9,0000ha é passível de DESEMBARGO/REGULARIZAÇÃO, para a atividade de pecuária e posterior uso alternativo do solo que vier a ser implantado. A arrendatária do imóvel deverá pagar taxa florestal em dobro referentes aos 15m³ de lenha nativa descritos no AI nº 191447 de 2012.

7. Da Autorização para Supressão da cobertura Vegetal Nativa Com Destoca.

A área pretendida para supressão de vegetação nativa com destoca corresponde a 9,8000 ha, é pretendido com a intervenção a formação de área para a agricultura, como é descrito no requerimento de intervenção ambiental, item 5.1.1, embora o plano simplificado de utilização pretendida, apresentado no processo como é exigido pela resolução conjunta SEMAD/IEF 1905 de 2013, fale na conversão da área para pastagem.

A área é adjacente a gleba de reserva legal e também a área de preservação permanente de um córrego, formando um corredor ecológico.

A fitofisionomia observada para a área de intervenção é a mesma da área de reserva legal: área de transição entre cerrado e floresta estacional semideciduado, compreendendo uma área de ecotônico, sendo observadas espécies tanto do cerrado como de transição como: Vinhático, Negramina, Capitão, Ipês, Gonçalo e Pau de óleo com DAP superior a 10 cm, e altura variando em torno de 3 a 5 metros. Por se tratar de um encrave, uma disjunção florestal, localizada no bioma cerrado, mas com características de florestas estacionais semi deciduais, pode se aplicar o regime de proteção do bioma Mata Atlântica. Assim, o estágio sucessional da área de 9,8000ha pretendida para a intervenção pode ser classificado tomando-se como base a resolução Conama 392/2007. Conforme as espécies observadas e o diâmetro da maioria dos indivíduos existentes, descritos no parágrafo acima, o estágio sucessional da área pode ser classificado como médio.

O ZEE, zoneamento ecológico econômico do estado de Minas Gerais, através do inventário florestal do estado do ano de 2009, também classifica a área como floresta estacional semideciduado.

Logo, se tratando de área em estágio médio de regeneração, não é passível de liberação para o uso proposto da área conforme a lei de proteção do bioma Mata Atlântica 11.428/2006.

Além disso, a área forma um importante corredor ecológico com a reserva legal da propriedade e área de preservação permanente de um córrego, sendo um importante refúgio da fauna e exercendo um papel de banco de sementes e genético para a flora da região.

8. Do corte de árvores isoladas.

A arrendatária do terreno deseja realizar o corte de 452 árvores isoladas e também regularizar o corte das árvores isoladas referentes a área que sofreu intervenção ilegal relatada no AI nº 191447 de 2012, a fim de se implantar culturas anuais.

A área onde será realizado o corte de árvores isoladas compreende toda a área de pastagem da propriedade incluindo a área embargada pelo Auto de Infração nº 191447 de 2012.

No ato da vistoria foram identificadas espécies como vinhático, Ipês caraibas, Gonçalos dentre outras, não sendo identificadas espécies como o pequi, também foi constatado que no local onde ocorreu a intervenção ilegal existe a presença de troncos e galhos em decomposição. No local onde ocorreu a intervenção não se constatou a supressão de espécies protegidas por lei como o Gonçalo e Ipê.

As espécies protegidas por lei como o Ipê, Gonçalo, deverão ser respeitadas não podendo ser realizado o corte.

Considerando a presença de espécies protegidas por lei como o Ipê, gonçalos, somente é passível de autorização o corte de 350 árvores isoladas.

O rendimento lenhoso é estipulado em 35m³ de lenha, 1 m³ a cada 5 árvores e 35 dz de mourões.

Não foram identificadas, na área objeto do presente processo, espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, na ocasião da vistoria. No entanto, ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta.

9. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos ambientais associados com a regularização da supressão de vegetação nativa sem destoca e do corte de árvores isoladas.

Os impactos com a intervenção de corte de árvores será mínimo e não existe alternativa técnica e locacional para a realização dos cortes;

O impacto gerado para a regularização da intervenção ambiental em 9,0000 ha, também será mínimo uma vez que a área já possuía uso alternativo do solo e entrou em regeneração natural na época do ocorrido;

Medidas mitigadoras e Compensatórias:

Deverá ser respeitada a área de Reserva Legal, não realizando nenhuma intervenção e nem permitindo a entrada de

animais.

Respeitar as espécies arbóreas protegidas por lei;
Construir barraginhas para melhorar a infiltração de água no terreno;
Não permitir a entrada de animais nas áreas de preservação permanente da propriedade.

10. Conclusões:

Da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca

Considerando que a área intervista ilegalmente no ano de 2012 já era uma área com uso do solo consolidado em pastagem;

Considerando que a mesma estava em estágio inicial de regeneração;

O técnico sugere pelo DESEMBARGO/REGULARIZAÇÃO, da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 9,0000 ha, cabendo a arrendatária do imóvel pagar taxa florestal em dobro referentes aos 15m³ de lenha nativa descritos no AI nº 191447 de 2012.

Da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca

Considerando que a área pretendida para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca forma um corredor ecológico com a área de preservação permanente e com a área de reserva legal da propriedade;

Considerando que a fitofisionomia da vegetação da área pretendida é considerada de transição entre cerrado e mata atlântica, ecotônio e em estágio médio de regeneração;

Considerando que disjunções florestais no Bioma Cerrado são tratadas com o regime jurídico do Bioma Mata Atlântica e que formações florestais em estágio médio de regeneração, somente são passíveis de liberação para intervenções de caráter de utilidade pública ou interesse social;

O técnico sugere pelo INDEFERIMENTO da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 9,8000 ha na Fazenda Barra no Município de Luz.

Do corte de árvores isoladas.

Considerando que existem espécies protegidas por lei,

Considerando que é uma área com o uso do solo antropizada;

Considerando que não existe alternativa técnica e locacional para o corte das árvores;

Considerando que o imóvel ficará com excedente de vegetação nativa significativa;

O técnico sugere pelo DEFERIMENTO /PARCIAL do pedido de corte de árvores isoladas na Fazenda Barra no Município de Luz, sendo autorizado o corte de 350 exemplares arbóreos com rendimento lenhoso de 35m³ de lenha e 35 DZ de Mourões.

Deverão ser Respeitadas as espécies arbóreas protegidas por lei.

11. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 2 anos

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Comissão Paritária do Alto São Francisco, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de Agosto de 2013.

Deverá ser respeitada a área de Reserva Legal, não realizando nenhuma intervenção e nem permitindo a entrada de animais.

Respeitar as espécies arbóreas protegidas por lei;

Construir barraginhas para melhorar a infiltração de água no terreno;

Não permitir a entrada de animais nas áreas de preservação permanente da propriedade.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JONAS OLIVEIRA REZENDE - MASP: 1.374.085-7

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 26 de agosto de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO - ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13010002391/14

Requerentes: Maria Clara Caetano Carvalho

Município - Luz-MG

Núcleo Operacional - Arcos-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimentos de autorização ambiental para regularização de supressão de vegetação nativa sem destoca em uma área de 9,00,00 HA, suprimida ilegalmente, de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 9,80,00

HA e de corte de 452 árvores isoladas, visando a implantação da atividade de agricultura.

A intervenção é pretendida para o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luz - MG, sob o nº 12.323, denominado como "Fazenda Barra" de propriedade de Rodrigo Caetano Costa, Natália de Castro Torres Costa e Daniel Caetano Costa.

Consta nos autos, à fl. 10, carta de anuência, dos proprietários à requerente, de pleno acordo com o uso ao fim requerido de licenciamento ambiental e intervenções junto ao Órgão Ambiental, e ainda contrato de comodato à fl. 11.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 77,52,07 HA, e 77,28,55 HA segundo o levantamento topográfico. O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.47; a comprovação da propriedade à fl. 06; o Inventário Florestal foi dispensado conforme justificativa constante no parecer técnico; plantas topográficas à fl. 38, e roteiro de acesso ao imóvel à fl. 03. Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente às fls. 16/25.

Consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos a Certidão de nº 007664/2012, à fl. 05, informando que as atividades de cultura de cana-de-açúcar sem queima, culturas perenes, culturas anuais, bovinocultura de corte e de leite não são passíveis de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.

O analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no Bioma Cerrado.

Sobre o pedido de regularização da área suprimida irregularmente de 9,00,00HA, consta nos autos do processo, às fls. 48/49, cópia do auto de infração nº 191447 de 2012 com a penalidade de multa simples, apreensão e suspensão da atividade, com a informação de que a comodatária do imóvel foi autuada por desmatar a área com corte raso, cuja característica era de campo/cerrado, sendo obtido um rendimento lenhoso de 15 m³ de lenha nativa.

Segundo o analista, não se constatou supressão de espécies protegidas por lei.

Concluiu-se assim, tecnicamente, pelo deferimento do pedido de regularização da supressão realizada de forma ilegal, com desembargo da área, devendo a comodatária pagar a taxa florestal em dobro referentes aos 15m³ de lenha nativa.

Acerca do pedido de supressão de vegetação nativa com destaca em uma área de 09,80,00 HA, segundo o parecer técnico á área e caracterizada por transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, compreendendo uma área de ecótono em estágio médio de regeneração.

A finalidade do uso, conforme descrito pelo analista, não foi especificada ao certo pela requerente, uma vez que no requerimento consta agricultura e no plano simplificado de utilização pretendida consta pastagem.

Tecnicamente, concluiu-se pelo indeferimento desse requerimento, não sendo passível a supressão de vegetação nativa com destaca da área de 09,80,00 HA, posto o estágio médio de regeneração, em conformidade com a Lei de Proteção da Mata Atlântica nº 11.428/2006. Ademais, consoante as informações do analista: "Além disso, a área forma um importante corredor ecológico com a reserva legal da propriedade e área de preservação permanente de um córrego, sendo um importante refúgio da fauna e exercendo um papel de banco de sementes e genético para a flora da região".

Por fim, no que tange ao pedido de corte de 452 indivíduos isolados, alguns se referem ao pedido de regularização da área desmatada irregularmente e outros ao pedido de corte a ser realizado.

De acordo com as informações no parecer técnico, dentre as árvores, objetos de corte irregular, não foram constatados indivíduos protegidos por lei, portanto, foi deferida a regularização tecnicamente.

Já em relação ao pedido de corte, considerando a existência de árvores protegidas, como Ipês e Gonçalos, as quais deverão ser protegidas, foi deferido parcialmente o pedido.

Assim, de acordo com o exposto, dentre as árvores objeto de regularização e as serem cortadas, foi deferido tecnicamente o montante de 350 árvores isoladas.

Vieram os autos para Parecer Jurídico.

De acordo com o Decreto nº 46.967/2016, em seu art. 1º, III, a Unidade Regional Colegiada é competente transitoriamente para autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental.

Consoante o informado pelo analista ambiental a vegetação, referente à área de 9,80,00 HA, é caracterizada como ecótono em estágio médio de regeneração, nesse sentido a Lei 11.428/06 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, e, segundo constatação pelo Analista, verifica-se a presença de vegetação nativa com fisionomia de ecótono em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social, portanto o pedido de supressão de vegetação nativa com destoca para a área de 9,80,00 HA não é passível de deferimento de acordo com a legislação vigente.

Segundo o Analista foram observadas espécies de árvores que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte, devido a sua tutela pela Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992. Portanto, as árvores de Ipê deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Foram encontradas ainda, segundo o analista, Gonçalo Alves, que deverão ser preservadas por receberem proteção conforme a Portaria 83/1991 do IBAMA.

Sobre a área embargada, objeto de autuação como já exposto, importante mencionar que o pagamento referente à multa já fora efetuado, necessitando assim a regularização e desembargo.

Considerando que a área era passível de intervenção ambiental antes da supressão ilegal e que há parecer técnico favorável ao desembargo, conclui-se pelo deferimento do desembargo da área.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a solicitação de regularização da área de 9,00,00 HA suprimida ilegalmente é passível de autorização, a solicitação de supressão ora pretendida na área de 9,80,00 HA não é passível de autorização, sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, e a solicitação de corte de 452 árvores isoladas é passível parcialmente, sendo autorizado o corte de 350 indivíduos isolados, haja vista a proteção legal das espécies de Ypê e Gonçalo.

Ademais, considerando que era passível de intervenção ambiental a área antes da supressão ilegal e que há parecer técnico favorável ao desembargo, conclui-se pelo deferimento do desembargo da área.

O requerente deverá preservar as árvores encontradas no local que recebam proteção legal, como o Ipê e o Gonçalo.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso. Devendo ser efetuado o pagamento em dobro referente ao material lenhoso decorrente de supressão de vegetação de forma ilícita.

É o parecer.

Divinópolis, 09 de setembro de 2016.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MAYLA COSTA LAUDARES CARVALHO - 137889

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 30 de novembro de 2016